

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
Secretaria-Geral  
Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Divisão de Auditoria**

## **Relatório de Monitoramento n.º 01**

**CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000  
Auditoria Sistêmica sobre Férias de  
Magistrados - TRT 19ª Região**

**Órgão Auditado:** Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

**Cidade Sede:** Maceió/AL

**Período da Realização:** 29/10/2014 a 15/04/2015

**Área Auditada:** Gestão de Férias de Magistrados

**Data do Relatório de Auditoria:** 30/4/2015

**Data de Publicação do Acórdão:** 29/3/2017

**SETEMBRO/2019**

# SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES.....</b>	<b>6</b>
<b>2.1 PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS A MAGISTRADOS ATIVOS .....</b>	<b>6</b>
<b>2.2 DEFICIÊNCIA DOS CONTROLES DA GESTÃO DE FÉRIAS DOS MAGISTRADOS .....</b>	<b>10</b>
<b>2.2.4.1 PARCELAMENTO DO USUFRUTO DE FÉRIAS .....</b>	<b>17</b>
<b>2.2.4.2 INTERRUPTÃO DE FÉRIAS SEM O CORRESPONDENTE ATO DE INTERRUPTÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>2.2.4.3 INTERRUPTÃO DO USUFRUTO DE PERÍODO REMANESCENTE DE FÉRIAS INTERROMPIDAS.....</b>	<b>18</b>
<b>2.2.4.4 USUFRUTO DE FÉRIAS POSTERIORES QUANDO AINDA EXISTENTES SALDOS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDOS.....</b>	<b>20</b>
<b>2.2.4.5 AUSÊNCIA DA DEVIDA MOTIVAÇÃO NOS ATOS DE INTERRUPTÃO DE FÉRIAS .....</b>	<b>21</b>
<b>2.2.4.6 LEVANTAMENTO DAS MOTIVAÇÕES DOS ATOS DE INTERRUPTÃO DE FÉRIAS DE 2011 A 2015 .....</b>	<b>21</b>
<b>2.2.4.7 PLANO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO E FRUIÇÃO DE FÉRIAS.....</b>	<b>22</b>
<b>2.2.4.8 MECANISMOS DE CONTROLE E MONITORAMENTO DE FÉRIAS .....</b>	<b>22</b>
<b>2.3 INADEQUAÇÃO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT 19 N.º 27/2012 AOS DITAMES DO ART. 80 DA LEI N.º 8.112/1990</b> <b>24</b>	
<b>2.4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>26</b>
<b>3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....</b>	<b>28</b>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## 1. INTRODUÇÃO

A auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho, no período de 29/10/2014 a 15/4/2015, cumpriu programação do Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (PAA) para o exercício de 2015, consoante previsto no Ato CSJT.GP.SG n.º 377, de 5/12/2014.

O escopo da auditoria contemplou a análise dos atos e procedimentos adotados pelos Tribunais Regionais na gestão de férias dos magistrados, em especial a conversão em pecúnia de períodos de férias não usufruídos por magistrados em atividade, conforme estudos abordados no Plano Anual de Auditoria.

Em face das constatações da auditoria, o Plenário do CSJT determinou a adoção de 12 medidas saneadoras para o TRT da 19ª Região, enumeradas abaixo, que serão objeto deste monitoramento:

(2.1.8.2) Determinar aos TRTs da 2ª, 7ª, 18ª, **19ª** e 23ª Regiões que:

(2.1.8.2.1) se abstenham de conceder indenização de férias não usufruídas a magistrados ativos; e

(2.1.8.2.2) assegurem aos magistrados a fruição da totalidade dos períodos de férias a que fazem jus.

(2.1.8.3) Determinar ao TRT da 19ª Região que:

(2.1.8.3.1) revogue, de sua regulamentação de concessão de férias a magistrados (Resolução Administrativa n.º 27/2012), os dispositivos que possam conduzir a entendimento de que seja devido o pagamento de indenização de férias a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

magistrados em atividade, a exemplo do art. 15 (pág. 40, seq. 11).

(2.2.8.3) Determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho que:

(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;

(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;

(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;

(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;

(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;

(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e

(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.

(2.2.8.7) Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da **19<sup>a</sup>** Região que:

(2.2.8.7.1) adéque o art. 9º da Resolução Administrativa TRT 19 n.º 27/2012 ao teor do disposto no art. 80 da Lei n.º 8.112/1990, a fim de suprimir a possibilidade de interrupção de férias por interesse pessoal do magistrado.

Salienta-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região interpôs Pedido de Esclarecimentos quanto à extensão do r. Acórdão no sentido de interromper as férias dos magistrados nas hipóteses de casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, ocasião em que foi proferido o Acórdão sob o n.º CSJT-PE-A-20408-02.2014.5.90.0000, no qual fora consignado que não há que se cogitar da extensão da decisão com o intuito de abarcar outras hipóteses de interrupção não elencadas no art. 80 da Lei n.º 8.112/1990 ou motivada no tratamento de saúde do magistrado.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## 2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

### 2.1 Pagamento de indenização de férias não usufruídas a magistrados ativos

#### 2.1.1 Deliberações

(2.1.8.2.1) se abstenham de conceder indenização de férias não usufruídas a magistrados ativos; e

(2.1.8.2.2) assegurem aos magistrados a fruição da totalidade dos períodos de férias a que fazem jus.

(2.1.8.3.1) revogue, de sua regulamentação de concessão de férias a magistrados (Resolução Administrativa n.º 27/2012), os dispositivos que possam conduzir a entendimento de que seja devido o pagamento de indenização de férias a magistrados em atividade, a exemplo do art. 15.

#### 2.1.2 Situação que levou à proposição da deliberação

Considerando a legislação e os normativos correlatos, analisaram-se de forma sistêmica os procedimentos de indenização de férias de magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo sido identificados 335 magistrados que receberam indenização de férias em atividade, totalizando 952 pagamentos no período compreendido entre 2010 e 2014.

Os valores de indenização de férias totalizaram no período R\$ 23.704.605,81, o que representa uma média de R\$ 70.760,02 por magistrado.

Foi constatado, no **Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região**, o pagamento de indenização de férias a **20 magistrados ativos**, o que culminou no montante de **R\$ 1.040.602,09**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Vale mencionar que a jurisprudência pacífica do CSJT é de que apenas os magistrados que efetivamente não puderem usufruir férias tenham direito à indenização, como é o caso daqueles que se afastaram definitivamente da carreira, seja por aposentadoria ou exoneração. O entendimento visa resguardar o objetivo primeiro do instituto de férias, qual seja de restabelecer o bom estado de saúde do magistrado.

### **2.1.3 Providências adotadas e comentários do gestor**

Em resposta à RDI CCAUD n.º 130/2019, o TRT da 19ª Região informou que se absteve de conceder indenização de férias a magistrados ativos. E, conforme a Certidão n.º 21/2019/SMA, sua Seção de Magistrados atesta que não há, desde o exercício de 2015, registro de solicitação ou processos administrativos impetrados que tratem de indenização de férias a magistrados ativos.

O Regional informou que assegurou a fruição dos saldos remanescentes de férias dos Magistrados, com exceção do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Juiz André Antônio Galindo Sobral, que está amparado por Decisão Judicial.

No tocante à revogação dos dispositivos que poderiam conduzir ao entendimento de ser possível o pagamento de indenização de férias a magistrados em atividade, o Regional encaminhou a Resolução Administrativa n.º 27/2012, republicada com as alterações da Resolução Administrativa n.º 65, de 17/11/2015.

### **2.1.4 Análise**

Verifica-se que a Certidão n.º 21/2019, emitida pela Seção de Magistrados, atestou que não há nenhum registro de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

solicitação ou processo administrativo que tratem de indenização de férias a magistrados ativos, desde o exercício de 2015.

Além disso, o relatório de indenização de férias desde 2011 emitido pelo Regional, constando os lançamentos em folha de pagamento, da Rubrica 06.089 - Exercícios Anteriores - Restos a Pagar - Indenização de Férias; Rubrica 06.099 - Exercícios Anteriores - Férias Indenizadas; e Rubrica 09.015 - Férias Indenizadas, demonstra que o último pagamento realizado em qualquer das referidas rubricas ocorreu na folha de fevereiro de 2014. Portanto, considera-se cumprida a determinação 2.1.8.2.1.

No que tange à asseguaração da fruição da totalidade dos períodos de férias, o Regional informou que assegura esse direito, com exceção ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Juiz André Antônio Galindo Sobral, em decorrência de amparo judicial.

De fato, foi verificado que o Processo Judicial n.º 0808333-26.2016.4.05.800 encontra-se em sede de Apelação, na qual o autor requer a reforma da sentença que revogou a antecipação de tutela, e requer a condenação da União ao pagamento dos 71 dias de férias com 1/3 acumuladas. O Processo de apelação foi remetido ao STJ em 21/9/2018, conforme consulta ao andamento processual.

Vale mencionar que, na tabela de saldos encaminhada pelo Regional, retirando os saldos do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Juiz André Antônio Galindo Sobral, existem mais sete registros de saldos pendentes de usufruto, referente a seis magistrados, sendo que cinco registros são referentes a 2018, bem assim que a soma dos sete registros de saldos pendentes totalizam treze dias.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assim, considera-se que a deliberação 2.1.8.2.2 está em cumprimento.

Verificou-se, ainda, que o Tribunal emitiu a Resolução Administrativa n.º 65, de 17/11/2015, a qual altera, entre outros dispositivos, o art. 15, que passa a conter a seguinte redação:

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 65, DE 17/11/2015

Art. 15. Apenas os magistrados que se afastarem definitivamente da carreira e efetivamente não puderem usufruir de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, terão direito à indenização de férias integrais ou proporcionais.

Dessa forma, considera-se cumprida a deliberação 2.1.8.3.1.

#### **2.1.5 Evidências**

- RDI CCAUD n.º 130/2019 respondida;
- Certidão N.º 21-2019-SMA;
- Relatório de Indenização de férias desde 2011;
- Resolução Administrativa n.º 65/2015;
- Resolução Administrativa n.º 27/2012 (Republicada);
- Processo 080333-26.2016.4.05.8000.

#### **2.1.6 Conclusão**

- Deliberações 2.1.8.2.1 e 2.1.8.3.1 cumpridas;
- Deliberação 2.1.8.2.2 em cumprimento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### **2.1.7 Benefícios do cumprimento das determinações**

O cumprimento das determinações refletiu na cessação de pagamentos de indenização de férias a magistrados na atividade, o que evita dano ao erário, bem assim proporciona o regular usufruto de férias, propicia o devido descanso e assegura o restabelecimento do bom estado de saúde dos magistrados, o que resguarda, em última instância, o desempenho das atividades jurisdicionais.

### **2.2 Deficiência dos controles da gestão de férias dos magistrados**

#### **2.2.1 Deliberações**

(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;

(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;

(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;

(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;

(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;

(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;

(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e

(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.

## **2.2.2 Situação que levou à proposição da deliberação**

Considerando a legislação e os normativos correlatos, analisaram-se, de forma sistêmica, os procedimentos de gestão de férias de magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho, identificando a ocorrência de fracionamento e interrupção de férias sem o amparo legal, bem como vícios de motivo e ausências de motivação; deficiência nos controles internos para marcação e alteração de períodos de férias; e discrepâncias entre os métodos adotados para gestão de férias nos Tribunais Regionais do Trabalho.

O usufruto de férias de magistrado encontra-se normatizado nos artigos 66 a 67 da Lei Complementar



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

n.º 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), aplicando subsidiariamente o disciplinamento das férias previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.112/1990.

As inconsistências apuradas foram subdivididas em:

**a) Usufruto de férias em períodos inferiores a 30 dias**

Em toda a Justiça do Trabalho foram constatadas 22.694 ocorrências de usufruto de férias em períodos inferiores a 30 dias, entre o período de 2010 a setembro de 2014, das quais **590** foram do Tribunal da 19ª Região.

Salienta-se que, do total de 590 ocorrências, 134 referem-se ao usufruto de apenas 1 dia, o que representa um percentual de aproximadamente 22,7%.

Assim, em que pese a possibilidade da interrupção de férias de magistrados, aplicabilidade subsidiária do disposto no art. 80 da Lei n.º 8.112/1990, a fruição inferior a 30 dias acaba por transformar em regra o que deveria ser uma exceção, adstrita aos casos permitidos por lei.

**b) Gozo fracionado dos períodos de férias interrompidos**

Foram constatadas na Justiça Trabalhista 2.892 ocorrências de gozo fracionado dos períodos de férias interrompidos, em contrariedade à norma legal (Lei n.º 8.112/1990) aplicável subsidiariamente, a qual exige que o restante do período interrompido seja usufruído de uma só vez.

Salienta-se o fato de que a 19ª Região apresentou 170 ocorrências de interrupções de períodos já interrompidos, entre o período de 2010 a setembro de 2014. Destaca-se o fato de o Regional possuir 18 ocorrências com 5 interrupções, ou mais, para um mesmo período de férias de magistrado.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**c) Ausência de adequada motivação dos atos de interrupção de férias de magistrados**

A partir da análise amostral efetuada na base de dados de férias de magistrados, e com base na documentação recebida, foram constatadas 207 ocorrências em que a necessidade de serviço não ficou devidamente consignada, ou seja, interrupções sem adequada motivação nos atos administrativos de interrupção de férias, bem como interrupções cujos motivos não foram informados pelos TRTs; e 17 interrupções cujos motivos não se encontram amparados na legislação e jurisprudência, logo o requisito 'motivo' do ato administrativo apresenta vício de legalidade.

Da análise de 36 amostras do TRT da 19ª Região, onze apresentaram ausência de motivação.

**d) Usufruto de período posterior de férias sem respeitar a integral fruição de saldos de períodos anteriores**

Exames realizados sobre o cadastro de gozo de férias dos magistrados do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º grau, no período de 2010 a 2014, evidenciaram 3.418 registros de gozo de férias referentes ao exercício seguinte sem a integral fruição de saldo de exercícios anteriores, em desacordo à ordem lógica e sequencial de fruição dos períodos de férias e em desrespeito à aplicação prática das disposições contidas na Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN).

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região é responsável por 123 ocorrências, do total acima apresentado. Essa constatação afronta a própria lógica do instituto das férias, cujo direito é adquirido por exercício.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**e) Ausência de funcionalidade específica para marcação e alteração de férias de magistrados no sistema informatizado de RH**

Após análise aos trâmites adotados para as marcações de férias de magistrados no Judiciário Trabalhista de 1º e 2º graus, verificou-se que a maioria dos Tribunais não possuem funcionalidades específicas em sistema informatizado para efetuar tal procedimento.

Embora o TRT da 19ª Região realizasse suas marcações e alterações por meios de e-mail, malote digital e sistema informatizado com funcionalidade específica, essas ferramentas não foram capazes de proporcionar um bom gerenciamento na gestão dos períodos de férias dos magistrados.

**f) Insuficiência de críticas para marcação e alteração de férias de magistrados no sistema informatizado de RH**

Após análise dos procedimentos de controles internos adotados pelas áreas gestoras dos Tribunais Regionais no que concerne a férias, verificou-se ausência de padronização de critérios no âmbito do Judiciário Trabalhista, bem como a insuficiência de críticas de sistema para garantir que as marcações e alterações de férias se restringissem aos estritos limites legais.

Percebe-se, portanto, que os sistemas informatizados, quando existentes, têm sido utilizados, predominantemente, como forma de lançamento de informações, simples repositório, em detrimento de servir como ferramenta de auxílio à gestão e ao controle de férias.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### 2.2.3 Providências adotadas e comentários do gestor

Em resposta à RDI CCAUD n.º 004/2018, o Tribunal Regional encaminhou tabela de férias de usufruto por magistrados em 2017, bem assim a tabela de saldos existentes até o exercício de 2017.

Informou que se absteve de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias, que se absteve de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Informou, ainda, que se absteve de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas.

Esclareceu que não se absteve de conceder os próximos períodos de férias e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores, embora tenha efetuado o agendamento dos saldos dentro do período concessivo. **Porém, em algumas situações, houve flexibilização da ordem de gozo.** Contudo, garante que foi concedido o usufruto das férias remanescentes em uma única parcela.

Afirmou que **não realizou o levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015**, porém alterou a Resolução Administrativa TRT 19 n.º 27/2012, para adequá-la às determinações do Conselho, mediante a aprovação da Resolução Administrativa n.º 65/2015.

Acrescentou que houve o agendamento das férias dos magistrados que possuíam saldo remanescente, o que pode ser



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

observado no Relatório de saldo de férias dos últimos 5 anos, extraído em 30/1/2018.

O TRT atesta ter verificado a inexistência de férias indenizadas e de férias acumuladas além do permitido naquele Regional, mas alega que os saldos de férias detectados consistem em situações pontuais:

No 1º Grau, um caso envolve decisão judicial (Exmo. Sr. Juiz André Antônio Galindo Sobral) e em outro está pendente de análise o direito ao gozo, por se tratar de saldo procedente de outro Regional (Exmo. Sr. Juiz Henry Cavalcanti de Souza Macedo).

Por sua vez, no 2º Grau, referem-se a saldos decorrentes de interrupções pontuais, por necessidade de serviço.

O Tribunal afirma ter elaborado plano administrativo de concessão e fruição de férias por meio de critérios objetivos e qualitativos, na medida em que efetuou a adequação da Resolução Administrativa n.º 27/2012, mediante as alterações trazidas pela Resolução Administrativa n.º 65/2015 e o seu resultado é apresentado no Relatório de saldo de férias.

Em complementação à RDI CCAUD n.º 004/2018, foi encaminhada a RDI CCAUD n.º 130/2019, oportunidade em que o Regional atualizou as tabelas de usufruto e saldo de férias e informou, novamente, que não realizou o levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, mas que cumpriu todas as determinações específicas para aquele Regional.

Alega que o cumprimento e a estrita observância das medidas adotadas pelo TRT resultou na equalização das férias dos Magistrados. Informa que não há férias acumuladas além do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

máximo permitido, que não há saldos de férias pendentes anteriores a 2018 e que cessaram os pedidos de indenização de férias por magistrado ativo.

No tocante ao aprimoramento dos mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, esclarece que as férias dos Magistrados vêm sendo mantidas em perfeita ordem, que as alterações da Resolução Administrativa n.º 65/2015 geraram resultados muito positivos. Registra que, no Regional, não há casos de férias ou de saldos de férias acumulados que sejam anteriores a 2018, ou seja, não há qualquer caso de acumulação de férias além do permitido. Acrescenta que a única exceção vista no relatório está amparada por Decisão Judicial (Exmo. Sr. Juiz André Antônio Galindo Sobral). E, por fim, salienta que não há registro de saldos de férias anteriores a 2018 pendentes de agendamento.

## **2.2.4 Análise**

### **2.2.4.1 Parcelamento do Usufruto de Férias**

Em análise à tabela de férias de magistrados encaminhada pelo Regional, que contém 199 registros de usufruto nos exercícios de 2018 e 2019, não restou evidenciado o fracionamento das férias.

Dessa forma, conclui-se pelo cumprimento da deliberação 2.2.8.3.1.

### **2.2.4.2 Interrupção de férias sem o correspondente Ato de Interrupção**

Em análise à tabela de usufruto de férias de magistrados encaminhada pelo TRT, identificaram-se 75 registros de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

usufruto de períodos de férias inferiores a 30 dias, para os quais o Regional identificou os respectivos documentos que ensejaram as interrupções de férias.

Assim, conclui-se pelo cumprimento da deliberação 2.2.8.3.2.

### 2.2.4.3 Interrupção do usufruto de período remanescente de férias interrompidas

Da análise da Tabela de Usufruto de Férias, encaminhada pelo TRT da 19ª Região, referente aos exercícios de 2018 e 2019, observou-se que, do total de 199 registros, 36 registros referem-se a usufruto em mais de duas parcelas, conforme se observa no quadro a seguir:

QUADRO 1 INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS DE PERÍODOS JÁ INTERROMPIDOS							
MAGISTRADO		USUFRUTO DE FÉRIAS					ANÁLISE CCAUD
CÓDIGO	NOME	ANO	PERÍODO	DATA INÍCIO	DATA FIM	QTDE DIAS	
A00159	ADRIANA MARIA CÂMARA DE OLIVEIRA LIMA	2018	2	10/09/2018	23/09/2018	14	Regular
				27/09/2018	09/10/2018	13	
				17/12/2018	19/12/2018	3	
A00066	ANA CRISTINA MAGALHÃES BARBOSA	2017	2	21/06/2018	03/07/2018	13	Regular
				11/07/2018	20/07/2018	10	
				05/11/2018	11/11/2018	7	
A00066	ANA CRISTINA MAGALHÃES BARBOSA	2018	1	17/09/2018	24/09/2018	8	Regular
				27/09/2018	16/10/2018	20	
				07/03/2019	08/03/2019	2	
A00064	ANNE HELENA FISCHER INOJOSA	2016	2	09/05/2018	15/05/2018	7	Regular
				18/05/2018	07/06/2018	21	
				13/11/2018	14/11/2018	2	
H00016	HENRIQUE COSTA CAVALCANTE	2016	2	03/09/2018	23/09/2018	21	Regular
				27/09/2018	02/10/2018	6	
				29/10/2018	31/10/2018	3	
J00214	JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	2018	2	20/06/2019	25/06/2019	6	Pendente Usufruto do Período Remanescente
				28/06/2019	17/07/2019	20	



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

QUADRO 1 INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS DE PERÍODOS JÁ INTERROMPIDOS							
MAGISTRADO		USUFRUTO DE FÉRIAS					ANÁLISE CCAUD
CÓDIGO	NOME	ANO	PERÍODO	DATA INÍCIO	DATA FIM	QTDE DIAS	
J00214	JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	2018	1	19/11/2018	19/11/2018	1	4 Interrupções de Férias 12 Dias Pendentes de Usufruto
				24/11/2018	26/11/2018	3	
				30/11/2018	01/12/2018	2	
				06/12/2018	12/12/2018	7	
				14/12/2018	18/12/2018	5	
P00011	PEDRO INÁCIO DA SILVA	2017	2	20/06/2018	15/07/2018	26	Usufruto do Período Remanescente em duas parcelas
				06/05/2019	07/05/2019	2	
				18/06/2019	19/06/2019	2	
R00119	RINALDO GUEDES RAPASSI	2018	2	12/09/2018	06/10/2018	25	Regular
				11/10/2018	11/10/2018	1	
				15/10/2018	18/10/2018	4	
V00032	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA	2018	2	09/11/2018	27/11/2018	19	Pendente Usufruto do Período Remanescente
				30/11/2018	07/12/2018	8	
V00032	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA	2018	1	20/08/2018	21/08/2018	2	Usufruto do Período Remanescente em duas parcelas
				24/08/2018	18/09/2018	26	
				06/11/2018	06/11/2018	1	
				16/04/2019	16/04/2019	1	

Fonte: Base de Dados de férias de magistrados encaminhada pelo TRT em resposta à RDI CCAUD n.º 130/2019.

Da análise do quadro acima, verifica-se que, dos 11 períodos de férias destacados, em seis deles houve apenas uma interrupção, cujos dias interrompidos foram marcados em data posterior ao final da marcação de férias. Sendo, portanto, considerados regulares. Dois deles não usufruíram os períodos interrompidos, conforme a tabela informada; cabe ao Regional garantir que o usufruto ocorra em uma única parcela. E, por fim, verificaram-se **três** ocorrências irregulares, conforme exposto a seguir.

O magistrado código J00214 teve o 1º período de férias de 2018 interrompido quatro vezes, e, ademais, encontra-se



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pendente o usufruto de doze dias, os quais o TRT deve garantir o usufruto em uma única parcela.

Os magistrados P00011 e V00032 usufruíram o período remanescente em duas parcelas.

Assim, conclui-se que a deliberação 2.2.8.3.3 encontra-se em cumprimento.

#### **2.2.4.4 Usufruto de férias posteriores quando ainda existentes saldos de férias não usufruídos**

Da análise da tabela de saldos existentes em 2018 (10 registros) em confronto aos períodos usufruídos em 2018 e 2019 (199 registros), constataram-se dois magistrados com saldos pretéritos, que usufruíram períodos de férias referentes ao ano aquisitivo de 2016 e 2017, conforme apresentado no quadro a seguir.

QUADRO 2 FÉRIAS POSTERIORES QUANDO EXISTENTES SALDOS								
MAGISTRADO		SALDO DE FÉRIAS			USUFRUTO DE FÉRIAS			
CÓDIGO	NOME	ANO	PERÍODO	QUANTIDADE DIAS	ANO	PERÍODO	DATA DE INÍCIO	DATA FIM
A00186	ANDRÉ ANTONIO GALINDO SOBRAL	2013	1	29	2018	1	28/02/2018	29/03/2018
		2013	2	21	2018	1	28/02/2018	29/03/2018
		2015	1	29	2018	1	28/02/2018	29/03/2018
H00016	HENRIQUE COSTA CAVALCANTE	2000	1	2	2016	2	03/09/2018	23/09/2018

Fonte: Base de Dados de férias de magistrados encaminhada pelo TRT em resposta à RDI CCAUD n.º 130/2019.

Há que se destacar que, no período compreendido entre 2010 e setembro de 2014, o Regional foi responsável por 123 ocorrências de usufruto de férias referentes ao exercício seguinte sem a integral fruição de saldo de exercícios anteriores.

Cabe esclarecer que os saldos do Juiz André Antônio Galino Sobral, encontram-se sub judice, o que torna permissiva



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a concessão de usufruto dos períodos posteriores quando existente saldos pretéritos.

Dessa forma, apenas o Juiz Henrique Costa Cavalcante usufruiu férias do período de 2016, quando ainda existentes dois dias de saldo referente ao ano de 2010, o que representa significativa melhora em relação ao período analisado pela auditoria sistêmica.

Vale lembrar que remanescem saldos residuais a serem usufruídos naquele Tribunal.

Assim, conclui-se que a deliberação 2.2.8.3.4 está em cumprimento.

#### **2.2.4.5 Ausência da devida motivação nos atos de interrupção de férias**

Verificou-se, em análise à tabela de usufruto de férias de magistrados encaminhada pelo TRT, que o Regional apresentou o documento de interrupção em cada registro de interrupção de férias.

Em verificação aos atos de interrupção de férias relativos a 2017, encaminhados pelo Tribunal, constatou-se que foram devidamente motivados.

Dessa forma, conclui-se pelo cumprimento da deliberação 2.2.8.3.5.

#### **2.2.4.6 Levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias de 2011 a 2015**

Não obstante o TRT não haver realizado o levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias ocorridas no período de 2011 a 2015, em análise à tabela de usufruto de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

férias de magistrados encaminhada pelo TRT, verificou-se que o Regional apresentou o documento de interrupção em cada registro de interrupção de férias.

Ademais, constatou-se que o Regional vem regularizando os saldos de férias de seus magistrados, demonstrando alinhamento às diretrizes do CSJT no sentido de cumprir as determinações a ele endereçadas.

Dessa forma, diante do contexto apresentado, conclui-se que a deliberação 2.2.8.3.6 não é mais aplicável.

#### **2.2.4.7 Plano administrativo de concessão e fruição de férias**

Após a devida adequação da Resolução Administrativa n.º 27/2012, eliminou-se a possibilidade de fracionamento dos períodos de férias e houve uma significativa diminuição nas interrupções dos períodos de usufruto, as quais, quando ocorridas, estiveram devidamente motivadas. Observou-se, ainda, a inexistência de usufruto de períodos posteriores quando ainda existente saldo de períodos pretéritos.

Tendo em vista que as medidas adotadas têm saneado as deliberações exaradas ao Regional, conclui-se pelo cumprimento da deliberação 2.2.8.3.7.

#### **2.2.4.8 Mecanismos de controle e monitoramento de férias**

Em resposta à RDI CCAUD n.º 130/2019, o TRT informou que adotou mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações emitidas pelo Conselho.

Oportunidade em que o Regional ressaltou que a adequação da Resolução Administrativa n.º 27/2012 trouxe resultados



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

positivos, entre os quais a redução dos saldos de férias não usufruídos ou acumulados, os quais somariam, naquele momento, 2 meses e 10 dias para os desembargadores e 6 meses para Juízes Titulares.

Da análise, observou-se que, após a adequação da Resolução Administrativa n.º 27/2012, o Regional passou a não mais parcelar os períodos de férias e as interrupções de férias foram acompanhadas do devido ato motivado. Acrescenta-se que o Regional não apresentou interrupção indevida e vem regularizando os saldos de férias de seus magistrados, demonstrando, assim, cumprimento das deliberações 2.2.8.3.1, 2.2.8.3.2, 2.2.8.3.5 e 2.2.8.3.7.

Entretanto, cabe salientar que, no que se refere às deliberações 2.2.8.3.3 e 2.2.8.3.4, não obstante o Regional ter adotado medidas em alinhamento à determinação, ainda requer atenção do Regional para garantir o pleno cumprimento das medidas.

Dessa forma, considerando a significativa melhora na gestão das férias dos magistrados, conclui-se que a deliberação 2.2.8.3.8 está em cumprimento.

### **2.2.5 Evidências**

- Resposta à RDI CCAUD n.º 004/2018 e 130/2019;
- Documentos de Interrupção de férias;
- Processo André Antônio Galindo Sobral;
- Resolução Administrativa n.º 27/2012 (Republicada);
- Quadro de férias não usufruídos ou acumulados.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## **2.2.6 Conclusão**

- Deliberações 2.2.8.3.1, 2.2.8.3.2, 2.2.8.3.5 e 2.2.8.3.7 cumpridas;
- Deliberações 2.2.8.3.3, 2.2.8.3.4 e 2.2.8.3.8 em cumprimento.
- Deliberações 2.2.8.3.6 não mais aplicável.

## **2.2.7 Benefícios do cumprimento das deliberações**

Observou-se que o Regional não mais pratica o fracionamento das férias de magistrados, as interrupções ocorreram conforme a legislação e se encontram devidamente motivadas.

Observou-se, ainda, que o TRT passou a garantir a observância à ordem de fruição de férias, de forma a conceder os saldos dos exercícios anteriores antes dos períodos mais recentes, juntamente com seus respectivos abonos financeiros.

Com a adequação da Resolução Administrativa n.º 27/2012, os magistrados vem regularizando seus saldos de férias, o que enseja o bom desempenho de suas funções jurisdicionais.

## **2.3 Inadequação da Resolução Administrativa TRT 19 n.º 27/2012 aos ditames do art. 80 da Lei n.º 8.112/1990**

### **2.3.1 Deliberações**

(2.2.8.7.1) adéque o art. 9º da Resolução Administrativa TRT 19 n.º 27/2012 ao teor do disposto no art. 80 da Lei n.º 8.112/1990, a fim de suprimir a possibilidade de interrupção de férias por interesse pessoal do magistrado.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### **2.3.2 Situação que levou à proposição da deliberação**

Observou-se, na Auditoria Sistemática, que a Resolução Administrativa TRT 19 n.º 27/2012, que disciplina a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes aos magistrados daquele Tribunal, permitia a interrupção das férias por interesse pessoal do magistrado, situação não contemplada no art. 80 da Lei n.º 8.112/1990.

### **2.3.3 Providências adotadas e comentários do gestor**

Em resposta à RDI CCAUD n.º 004/2018, o TRT da 19ª Região encaminhou a Resolução n.º 65, de 17/11/2015, a qual alterou a Resolução Administrativa n.º 27/2012, e revogou os dispositivos do art. 9º que possibilitavam os magistrados interromperem as férias por interesse próprio.

### **2.3.4 Análise**

A Resolução n.º 65, de 17/11/2015, deu a seguinte redação ao art. 9º da Resolução Administrativa n.º 27/2012, *in verbis*:

Resolução Administrativa n.º 27/2012

Art. 9º As férias poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade de serviço, a critério do Presidente do Tribunal.

a) Revogado.

b) Revogado.

§ 1.º Na hipótese de interrupção de férias por necessidade de serviço, a decisão deverá ser formalizada por ato convocatório motivado, do qual deverá ter ciência o magistrado afetado.

§ 2.º Revogado.

§ 3.º No caso de licença para tratamento da própria saúde concedida antes do início das férias, estas serão remarcadas para o primeiro dia útil após o término da licença, se outra data não houver sido requerida pelo magistrado.

Assim, considerando que não mais existe a possibilidade de interrupção por interesse do magistrado, bem assim que as



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

hipóteses de interrupção são as constantes do art. 80 da Lei n.º 8.112/1990, e, ainda, que, na hipótese de interrupção por necessidade de serviço, a decisão deverá conter a devida motivação, conclui-se pelo cumprimento da deliberação 2.2.8.7.1.

### **2.3.5 Evidências**

- Resolução n.º 65/2015;
- Resolução Administrativa n.º 27/2012 (Republicada).

### **2.3.6 Conclusão**

- Deliberação 2.2.8.7.1 cumprida

### **2.3.7 Benefícios do cumprimento da determinação**

Cessação das irregulares de interrupções de férias, o que propicia o devido descanso aos magistrados contribuindo, assim, para a boa prestação jurisdicional.

## **3. CONCLUSÃO**

Quanto ao monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 relativas ao TRT da 19ª Região, pode-se concluir que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional são suficientes para se alcançar o atendimento às determinações do Conselho.

Foram doze determinações do CSJT ao Tribunal Regional, das quais sete foram cumpridas, quatro estão em cumprimento e uma não é mais aplicável, conforme quadro a seguir:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000					
DIRECIONADAS AO TRT DA 19ª REGIÃO					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
(2.1.8.2.1) se abstenham de conceder indenização de férias não usufruídas a magistrados ativos;	x				
(2.1.8.2.2) assegurem aos magistrados a fruição da totalidade dos períodos de férias a que fazem jus.		x			
(2.1.8.3.1) revogue, de sua regulamentação de concessão de férias a magistrados (Resolução Administrativa n.º 27/2012), os dispositivos que possam conduzir a entendimento de que seja devido o pagamento de indenização de férias a magistrados em atividade, a exemplo do art. 15.	x				
(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;	x				
(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;	x				
(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;		x			
(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;		x			
(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;	x				
(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, consequentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;					x
(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e	x				
(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.		x			



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 DIRECIONADAS AO TRT DA 19ª REGIÃO					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
(2.2.8.7.1) adéque o art. 9º da Resolução Administrativa TRT 19 n.º 27/2012 ao teor do disposto no art. 80 da Lei n.º 8.112/1990, a fim de suprimir a possibilidade de interrupção de férias por interesse pessoal do magistrado.	x				
TOTALIZAÇÃO	7	4	0	0	1

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face das análises e das respectivas conclusões decorrentes do monitoramento das deliberações expedidas ao TRT da 19ª Região proferidas no Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, de 29/3/2017, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- 4.1. considerar atendidas, pelo TRT da 19ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria relativa à conversão em pecúnia dos períodos de férias não usufruídos por magistrados da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;
- 4.2. arquivar os presentes autos.

Brasília, 5 de setembro de 2019.

**LUCIANA FONSECA RODRIGUES**

Assistente da Seção de Auditoria de  
Gestão de Pessoal e Benefícios da  
CCAUD/CSJT

**ANA CAROLINA DOS S. MENDONÇA**

Supervisora da Seção de Auditoria de  
Gestão de Pessoal e Benefícios da  
CCAUD/CSJT

**RILSON RAMOS DE LIMA**

Chefe da Divisão de Auditoria da  
CCAUD/CSJT

**GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO**

Coordenador da CCAUD/CSJT